



PARECER JURÍDICO Nº 57/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 04/08/2025, remeteu o Projeto de Lei nº 19/2025 que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a alienação de bem público imóvel para fins de expansão industrial e dá outras providências”*, para parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de direito de real de uso, sendo a matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica art. 78, XXVIII¹.

Análise Jurídica

A propositura dispõe sobre a concessão de direito de real de uso de uma *“área de 840 m2 (oitocentos e quarenta metros quadrados), com benfeitorias, situado no PARQUE INDUSTRIAL I, Lote 10-A, da quadra nº 01, de propriedade do Município de Prado Ferreira”* diretamente à empresa *“WM RESISTÊNCIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF nº 09.287.249/0001-02”*.

Para bem compreender o teor do projeto em mesa, lembramos que concessão, na acepção jurídica do termo significa a outorga, a autorização, a licença ou a permissão. Já em se tratando de Direito Público, o vocábulo significa permissão ou liberalidade em razão da qual o Poder Público beneficia determinada pessoa física ou jurídica com auxílios de diversas espécies. Assim temos a definição Professor De Plácido e Silva² sobre direito real:

Assim se diz da relação jurídica que atribui ou investe a pessoa, seja física ou jurídica, na posse, uso e

¹ LOM. Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito: XXVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e a legislação pertinente;

²SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



gozo de uma coisa, corpórea ou incorpórea, que é de sua propriedade.

Como se verifica, trata-se de uma das inúmeras formas de Direito que admitem a transferência do domínio de determinada coisa, de uma pessoa para outra. Todas essas formas de transferir o domínio, expressam espécies do gênero alienação. Nas palavras de De Plácido e Silva³:

A alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente.

Esclarecidos os termos jurídicos contidos no projeto de lei, devemos, em seguida, confrontá-los com a legislação vigente. E, nesse passo, observa-se que o projeto de lei, ao direcionar a concessão a uma específica pessoa jurídica, acabou por contrariar o capítulo IX – das alienações – arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos, bem como, o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exposto através do Acórdão nº 2315/2023 do Tribunal Pleno. Isto porque, as alienações de bens públicos dependem de licitação. Haverá dispensa de licitação exclusivamente naquelas restritas hipóteses do art. 76, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a proposta de concessão de direito real de uso, contida no projeto de lei nº 19/2025, não se enquadra em tais hipóteses, razão pela qual, entendo que a proposição está fulminada por ilegalidade.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

³ Idem



Espécie Normativa ou Tipo Legal

Prejudicado.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Prejudicado.

Publicidade

Prejudicado.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 19/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.